

O texto aprovado na semana

Esta é a íntegra dos dispositivos aprovados pela Constituinte no decorrer da semana:

Título VI - Da Tributação e do Orçamento, Capítulo I - Do Sistema Tributário Nacional, Seção IV - Dos Impostos dos Estados e Distrito Federal, artigo 181 (...)

Parágrafo 1º — Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir adicional ao imposto de que trata o artigo 182, inciso III, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital, até o limite de 5% do imposto piagi à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas nos respectivos territórios.

Parágrafo 2º — Relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, o imposto de que trata o inciso I compete ao estado da situação do bem; relativamente a bens móveis, títulos e créditos, o imposto compete ao estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, se o doador tiver domicílio ou residência no Exterior, ou se a) o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado, a competência para instituir o tributo observará o disposto em lei complementar.

Parágrafo 3º — As alíquotas de que trata o inciso I não excederão os limites estabelecidos pelo Senado Federal.

Parágrafo 4º — O imposto de que trata o inciso II será não-cumulativo, admitida sua seletividade, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro estado. A isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação, não implicará crédito de imposto para compensação daquele devido nas operações ou prestações seguintes e acarretará anulação do crédito de imposto relativo às operações anteriores.

Parágrafo 5º — As alíquotas do imposto de que trata o inciso I não excederão os limites estabelecidos pelo Senado Federal.

Parágrafo 6º — Em relação ao imposto de que trata o inciso II, resolução do Senado Federal, de iniciativa do presidente da República ou de um terço dos senadores, aprovada pela maioria absoluta dos membros daquela Casa do Congresso, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação.

Parágrafo 7º — É facultado ao Senado Federal em relação ao imposto de que trata o inciso II: I — Estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada por maioria absoluta dos seus membros; II — Fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de estados, mediante resolução de iniciativa de maioria absoluta e aprovada por dois terços dos seus membros.

Parágrafo 8º — Salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso VII do parágrafo 11, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais.

Parágrafo 9º — Em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro estado, adotar-se-á:

I — A alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

II — A alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte.

Parágrafo 10º — Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, caberá ao estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Parágrafo 11º — O imposto de que trata o inciso II do Caput deste artigo:

I — Incidirá sobre a entrada de mercadoria importada do Exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no Exterior, cabendo o imposto ao estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou serviço;

A) Sobre a entrada de mercadorias importadas do Exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no Exterior, cabendo o imposto ao estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou serviço;

B) Sobre operações de crédito relativas à circulação de bens de consumo ou prestação de serviços, para consumidor final, na forma da lei;

C) Sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas em conjunto com serviços não compreendidos na competência tributária dos municípios, de acordo com o inciso IV do artigo 105.

II — Não incidirá:

A) Sobre operações que destinem ao Exterior produtos industrializados, exclusivos os semi-elaborados definidos em lei complementar;

B) Sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos de derivados, e energia elétrica;

III — Não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produtos destinados à industrialização ou comercialização, configure hipótese de incidência dos dois impostos.

Parágrafo 12º — A exceção dos impostos de que tratam o inciso II do Caput deste artigo, e os artigos 102, I e II, e 105, III, nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas à energia elétrica, combustíveis, lubrificantes e minerais do País.

Parágrafo 13º — Cabe à lei complementar, quanto ao imposto de que trata o inciso II do Caput deste artigo:

I — Definir seus contribuintes;

II — Dispor sobre os casos de substituição tributária;

III — Disciplinar o regime de compensação do imposto;

IV — Fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

V — Excluir da incidência do imposto, nas exportações para o Exterior, servi-

ços e outros produtos além dos mencionados no parágrafo 10, II, "A";

VI — Prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro estado e exportação para o Exterior, de serviços de mercadorias;

VII — Regular a forma como, mediante deliberação dos estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios concedidos e revogados.

Seção V — Dos impostos dos municípios.

Artigo 182 — Compete aos municípios instituir impostos sobre:

I — Propriedade predial e territorial urbana;

II — Transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III — Vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo, exceto óleo diesel;

IV — Serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

quer natureza e sobre produtos industrializados, 47% da seguinte forma:

a) 21,05% ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

b) 22,05% ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) 3% para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer.

II — Do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, 10% aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

Parágrafo 1º — Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela de arrecadação do Imposto de Renda e

proventos de qualquer natureza, pertencente a Estados, Distrito Federal e municípios, nos termos do disposto nos artigos 183 e 184, I.

Parágrafo 2º — A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a 20% do montante a que se refere o inciso II deste artigo, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha ali estabelecido.

Parágrafo 3º — Os estados entregarão aos respectivos municípios 25% dos recursos que receberem nos termos do inciso II deste artigo, observados os critérios estabelecidos no artigo 183, parágrafo único, I e II.

Artigo 185 — É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, a estados, ao Distrito Federal e a municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não impede a União de condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos.

Artigo 186 — Cabe à lei complementar:

I — Definir as alíquotas máximas dos impostos de que tratam os incisos III e IV;

II — Excluir da incidência do imposto de que trata o inciso IV exportações de serviços ao Exterior.

Seção VI — Das repartições das receitas tributárias

Artigo 183 — Pertencem aos estados e ao Distrito Federal:

I — O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II — 20% do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo artigo 174.

Artigo 184 — Pertencem aos municípios:

I — Produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II — 50% do produto da arrecadação do imposto do estado sobre propriedades de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV — 25% do produto da arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo 1º — As parcelas de receita pertencentes aos municípios, mencionadas no inciso IV deste artigo, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I — Três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II — Até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual;

Artigo 185 — A União entregará

I — Do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qual-

quer natureza e sobre produtos industrializados, 47% da seguinte forma:

a) 21,05% ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

b) 22,05% ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) 3% para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer.

II — Do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, 10% aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

Parágrafo 1º — Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela de arrecadação do Imposto de Renda e

proventos de qualquer natureza, pertencente a Estados, Distrito Federal e municípios, nos termos do disposto nos artigos 183 e 184, I.

Parágrafo 2º — A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a 20% do montante a que se refere o inciso II deste artigo, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha ali estabelecido.

Parágrafo 3º — Os estados entregarão aos respectivos municípios 25% dos recursos que receberem nos termos do inciso II deste artigo, observados os critérios estabelecidos no artigo 183, parágrafo único, I e II.

Artigo 186 — Cabe à lei complementar:

I — Definir as alíquotas máximas dos impostos de que tratam os incisos III e IV;

II — Excluir da incidência do imposto de que trata o inciso IV exportações de serviços ao Exterior.

Seção VI — Das repartições das receitas tributárias

Artigo 183 — Pertencem aos estados e ao Distrito Federal:

I — O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II — 20% do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo artigo 174.

Artigo 184 — Pertencem aos municípios:

I — Produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II — 50% do produto da arrecadação do imposto do estado sobre propriedades de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV — 25% do produto da arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo 1º — As parcelas de receita pertencentes aos municípios, mencionadas no inciso IV deste artigo, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I — Três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II — Até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual;

Artigo 185 — A União entregará

I — Do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qual-

quer natureza e sobre produtos industrializados, 47% da seguinte forma:

a) 21,05% ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

b) 22,05% ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) 3% para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer.

II — Do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, 10% aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

Parágrafo 1º — Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela de arrecadação do Imposto de Renda e

proventos de qualquer natureza, pertencente a Estados, Distrito Federal e municípios, nos termos do disposto nos artigos 183 e 184, I.

Parágrafo 2º — A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a 20% do montante a que se refere o inciso II deste artigo, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha ali estabelecido.

Parágrafo 3º — Os estados entregarão aos respectivos municípios 25% dos recursos que receberem nos termos do inciso II deste artigo, observados os critérios estabelecidos no artigo 183, parágrafo único, I e II.

Artigo 186 — Cabe à lei complementar:

I — Definir as alíquotas máximas dos impostos de que tratam os incisos III e IV;

II — Excluir da incidência do imposto de que trata o inciso IV exportações de serviços ao Exterior.

Seção VI — Das repartições das receitas tributárias

Artigo 183 — Pertencem aos estados e ao Distrito Federal:

I — O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II — 20% do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo artigo 174.

Artigo 184 — Pertencem aos municípios:

I — Produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II — 50% do produto da arrecadação do imposto do estado sobre propriedades de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV — 25% do produto da arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo 1º — As parcelas de receita pertencentes aos municípios, mencionadas no inciso IV deste artigo, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I — Três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II — Até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual;

Artigo 185 — A União entregará

I — Do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qual-

quer natureza e sobre produtos industrializados, 47% da seguinte forma:

a) 21,05% ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

b) 22,05% ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) 3% para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer.

II — Do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, 10% aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

Parágrafo 1º — Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela de arrecadação do Imposto de Renda e

proventos de qualquer natureza, pertencente a Estados, Distrito Federal e municípios, nos termos do disposto nos artigos 183 e 184, I.

Parágrafo 2º — A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a 20% do montante a que se refere o inciso II deste artigo, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha ali estabelecido.

Parágrafo 3º — Os estados entregarão aos respectivos municípios 25% dos recursos que receberem nos termos do inciso II deste artigo, observados os critérios estabelecidos no artigo 183, parágrafo único, I e II.

Artigo 186 — Cabe à lei complementar:

I — Definir as alíquotas máximas dos impostos de que tratam os incisos III e IV;

II — Excluir da incidência do imposto de que trata o inciso IV exportações de serviços ao Exterior.

Seção VI — Das repartições das receitas tributárias

Artigo 183 — Pertencem aos estados e ao Distrito Federal:

I — O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II — 20% do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo artigo 174.

Artigo 184 — Pertencem aos municípios:

I — Produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II — 50% do produto da arrecadação do imposto do estado sobre propriedades de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV — 25% do produto da arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo 1º — As parcelas de receita pertencentes aos municípios, mencionadas no inciso IV deste artigo, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I — Três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II — Até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual;

Artigo 185 — A União entregará

I — Do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qual-

quer natureza e sobre produtos industrializados, 47% da seguinte forma:

a) 21,05% ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

b) 22,05% ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) 3% para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer.

II — Do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, 10% aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

Parágrafo 1º — Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela de arrecadação do Imposto de Renda e

proventos de qualquer natureza, pertencente a Estados, Distrito Federal e municípios, nos termos do disposto nos artigos 183 e 184, I.

Parágrafo 2º — A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a 20% do montante a que se refere o inciso II deste artigo, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha ali estabelecido.

Parágrafo 3º — Os estados entregarão aos respectivos municípios 25% dos recursos que receberem nos termos do inciso II deste artigo, observados os critérios estabelecidos no artigo 183, parágrafo único, I e II.

Artigo 186 — Cabe à lei complementar:

I — Definir as alíquotas máximas dos impostos de que tratam os incisos III e IV;

II — Excluir da incidência do imposto de que trata o inciso IV exportações de serviços ao Exterior.

Seção VI — Das repartições das receitas tributárias

Artigo 183 — Pertencem aos estados e ao Distrito Federal:

I — O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II — 20% do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo artigo 174.

Artigo 184 — Pertencem aos municípios:

I — Produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II — 50% do produto da arrecadação do imposto do estado sobre propriedades de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV — 25% do produto da arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo 1º — As parcelas de receita pertencentes aos municípios, mencionadas no inciso IV deste artigo, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I — Três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II — Até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual;

Artigo 185 — A União entregará

I — Do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qual-

quer natureza e sobre produtos industrializados, 47% da seguinte forma:

a) 21,05% ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

b) 22,05% ao Fundo de Participação dos Municípios;